

Segue (m) juntada (s) ao presente processo, a(s) folha (s) de Informações,
rubricada (s) sob nº(s)

À **Procuradoria-Geral do Município**
Da **Comissão Permanente de Licitação**

Processo: **1185/2022**

Tomada de Preços nº: **004/2022**

Objeto : Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de execução de sistemas de prevenção e combate a incêndio e SPDA – E.M.E.I.P.I. PE. José Benedito Alves Monteiro.

Senhor Secretário


Em resposta ao recurso da empresa Ortega Equipamentos contra incêndio Ltda, temos a esclarecer:

Como o próprio fornecedor alega em sua peça recursal, a empresa possui tal documentação solicitada no instrumento convocatório, pois em outra Tomada de Preços de nº.03/22 onde a mesma participou, restando vencedora a documentação, lá apresentada, estava correta, o que se confirma que, a empresa deixou de anexar a documentação, mesmo a possuindo.

Sendo assim, comprometeu-se ao meu entendimento a lisura do certame, tendo em vista que a lei que rege a modalidade licitatória não a inclusão de documentos posteriores a entrega dos envelopes.

Face ao exposto, mantenho a decisão proferida em sessão, mantendo meu posicionamento como Presidente da Comissão Permanente de Licitações, em inabilitar a empresa **Ortega Equipamentos Contra incêndio Ltda**, tendo em vista evidências acima explanadas.

Caçapava, 30 de Junho de 2022


Mariana dos Santos Gaia
Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fl. 312 -
antônia

Ao

Procurador-Geral do Município

Da

Procuradoria Administrativa

Processo n. 1185/2022

Tomada de Preço nº. 004/2022

Objeto: *Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de execução de sistema de prevenção e combate a incêndio e spda – EMEIPI PE JOSÉ BENEDITO ALVES MONTEIRO.*

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa " Ortega – Equipamento Contra Incêndio Ltda".

A recorrente "Ortega – Equipamento Contra Incêndio Ltda" apresentou sua intenção em interpor recurso, em síntese, alega que a empresa "AVC Fire Instalação e Venda de Equipamentos Eirelli" não apresentou capacitação e habilitação para o escopo do objeto de SPDA, assim como não apresentou comprovação de serviços similares em valor de ao menos 50% do objeto, conforme item 2.6.10, 2.6.11 e 2.6.12 do edital (fls. 285).

Aduz ainda, que apresentou recurso sobre o suposto não atendimento do item 2.6.11, informando que havia anexado o atestado ou certidão de acervo técnico em nome dos profissionais contratados, uma vez que o acervo é do profissional engenheiro, pedindo pela decisão favorável à aceitação da habilitação técnica da empresa Ortega.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Em suas razões de recurso, a recorrente "Ortega – Equipamento Contra Incêndio Ltda", expõe, em síntese, que ratifica a nota feita na reunião, em 07 de junho de 2022, feita pelo Sr. Diogo M. Ortega Jr. sobre as não conformidades de atendimento da empresa AVC Fire, ainda, sobre a mesma nota, de que a Ortega atende ao item 2.6.11 do edital (fls. 290/310).

A recorrente apresenta pedido de compra, com mesmo valor e endereço ao comprovante de capacitação técnica apresentado no envelope de documentação pelo responsável técnico (Eng. Diogo), demonstrando que apesar do comprovante de capacitação estar apenas em nome do engenheiro, a Ortega foi a empresa contratada e executora dos trabalhos juntamente com o Eng. Diogo.

Alega ainda, que com a cópia da Ata Sessão TP 03-22 a qual a Ortega vencedora de outra tomada de preço, a empresa Ortega possui outras comprovações de capacitação técnica, além da mencionada anteriormente, como a que foi apresentada na TP 03-22 (anexo), e, por fim, pede aceitação do recurso para que se dê prosseguimento à tomada de preço 004/22, com abertura de envelope da proposta e finalização do procedimento licitatório.

Por fim, informa que a empresa recorrente foi vencedora de outra tomada de preço de mesmo escopo da própria Prefeitura de Caçapava-SP, onde apresentou comprovações de capacitação técnica, encaminhando os documentos em anexo (fl. 307/307v).

À fl. 311 consta manifestação da Presidente da Comissão Permanente de Licitações, em síntese, que em resposta ao recurso da empresa Ortega Equipamentos contra incêndio Ltda, que a empresa confirma que deixou de anexar a documentação, mesmo a possuindo, comprometendo-se com a lisura do certame, eis que anexou deixou de anexar documentação, mesmo possuindo, mantenho a decisão proferida em sessão.

É o relatório.

No mérito, inexistente razão à recorrente, vejamos:

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

f: 314-
m: 314-2

Quanto ao item 2.6.11, a saber:

2.6.11 - Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica operacional em nome da LICITANTE fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA ou CAU), comprovando a execução de serviço(s) similar(es) correspondentes a no mínimo 50% do objeto desta licitação, nos termos do que preceitua a Súmula n° 24 do TCE.

Não há muito que se argumentar em razão da própria confissão da Recorrente que reconheceu juntada do comprovante em nome do engenheiro, eis que o Atestado de Capacidade Operacional tem a finalidade de comprovar a aptidão e execução do objeto pela empresa participante. **Nesse sentido ausente tal comprovação pela Recorrida.**

Admitir que a Recorrente pudesse realizar comprovação posterior é desrespeitar as regras claramente dispostas em edital, além desprezar a igualdade entre os licitantes.

Disso decorre o Princípio da Vinculação ao Edital esculpido no art. 41 somado art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 43 § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- p. 315 -
então

Portanto, ao impor certos requisitos em Edital, a Administração exigiu das empresas seu estrito cumprimento, sob pena de se ferir os Princípios da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade e o da Igualdade, já que outras interessadas poderiam ter participado do certame, caso sabedoras da desnecessidade do cumprimento do descritivo contido no item licitado.

Nesse sentido o Egrégio TCE Paulista se manifestou nos autos do TC nº 000106/009/08:

*A não comprovação da boa situação financeira e da qualificação técnica da contratada, na conformidade do exigido no edital, é motivo que, por si só, macula o procedimento licitatório em questão. Como bem salientou a SDG, **tais impropriedades ofenderam aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, consagrados no artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, haja vista que outras empresas poderiam ter participado do certame se soubessem que seriam dispensadas de tais comprovações.** (g.n)*

Tribunais de Justiça também acompanham tal entendimento:

*Ementa: Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF **Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.** (TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP. Data de publicação: 19/05/2010)*

Desta forma, deveria a recorrente ter buscado a emissão de atestado de capacidade técnica operacional que efetivamente atendesse ao edital, conforme fez em outro procedimento licitatório da Prefeitura de Caçapava-SP.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- fl. 316 -
inter.

Outrossim, é necessário lembrar a existência de vedação expressa para inclusão posterior de informação que deveria constar originalmente da proposta. É o que dispõe §3º, art. 43 da Lei 8666/93, a saber:

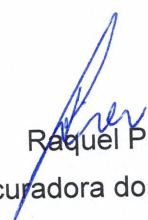
§ 3º—É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por fim, quanto aos demais aspectos, as empresas foram devidamente inabilitadas.


Ante ao exposto, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso, pelos fundamentos acima expostos e mantendo decisão proferida em sessão.

É o parecer, salvo melhor juízo, submetido à elevada apreciação do Digno Procurador-Geral do Município.

Caçapava, 04 de julho de 2022.


Raquel Pires
Procuradora do Município
OAB/SP nº 229.272

De acordo
A CPL
CPU, OS.


Wagner R. F. Nogueira
Procurador Geral do Município
OAB/SP 125.486



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Visto. Ciente. De acordo.

*ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a Tomada de Preços nº 04/2022, que cuida da Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviço de Execução de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e SPDA – EMEIPI PE. José Benedito Alves Monteiro, referente ao recurso impetrado pela empresa **ORTEGA EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.**, sou pelo recebimento do mesmo, por tempestivo e formalmente correto e no mérito decido pela sua **IMPROCEDÊNCIA**. Com a disponibilização do parecer na íntegra, no site da Municipalidade. Publique-se. Cumpra-se.*

Caçapava, aos 11 de julho de 2022.

Alaide Candida da Silva
Secretaria de Administração



